

ACÓRDÃO

TC-005607.989.24-1

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2025.

Presidente: Luiz Henrique Malavazzi.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL CORRIGIDA POSTERIORMENTE. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA. FRAGILIDADES NA INSTRUÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. SISTEMA AUDESP. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2025, dando quitação ao responsável, Senhor Luiz Henrique Malavazzi, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, com advertência, **determinações e recomendações** ao Legislativo, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências

necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, o cumprimento das determinações e recomendações expedidas.

Determina, por fim, que, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes à decisão, sejam arquivados os autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

18-08-26

CC

75 TC-005607.989.24-1

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2025.

Presidente: Luiz Henrique Malavazzi.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL CORRIGIDA POSTERIORMENTE. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA. FRAGILIDADES NA INSTRUÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. SISTEMA AUDESP. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA**, exercício de **2025**.

1.2 Na conclusão de seus trabalhos, a **Fiscalização** apontou as seguintes ocorrências (evento 36.30):

A.1. Repasses financeiros recebidos e devolução

- ausência de devolução periódica dos duodécimos não utilizados, concentrada no encerramento do exercício.

A.2. Apurações financeiras, econômicas e patrimoniais

- inconsistência na consolidação das informações patrimoniais, com reconhecimento indevido relacionado à depreciação acumulada, no montante de R\$ 190.532,14, em prejuízo à transparência e à evidenciação contábil.

C.1. Controle Interno

- regulamentação insuficiente para a formalização integral do sistema, não dispondo sobre aspectos primordiais para o bom e regular funcionamento;

- os relatórios carecem de aprimoramento.

C.2. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- falhas na disponibilização das contas do Poder Executivo e na divulgação de informações e documentos essenciais dos processos de dispensa de licitação.

C.4.1. Elaboração do planejamento municipal

- baixa representatividade nas audiências públicas e falta de encaminhamento formal das demandas da população ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento.

C.4.2. Acompanhamento das políticas públicas municipais

- os procedimentos de acompanhamento do orçamento e das políticas públicas municipais não evidenciam sistemática contínua e abrangente de análise.

C.5. Planejamento dos programas e ações do Legislativo

- persistência de falhas nos indicadores, unidades de medidas e metas dos programas e ações, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e revelando insuficiente correspondência entre o orçamento e as necessidades do Legislativo.

C.7. Análise de contratações

- a Câmara não vem prestando as informações devidas ao Sistema Audesp Fase IV, em desacordo com o artigo 94, § 2º, das Instruções TCESP;
- no Contrato nº 01/2025, indícios de terceirização de atividades inerentes à Administração, com sobreposição entre as funções de servidores e os serviços contratados; risco quanto à efetiva competitividade do procedimento; contratação de empresa recém constituída e pertencente a ex-Assessor Técnico Parlamentar da edilidade, em possível burla à recomendação deste Tribunal, além de falhas na formalização do contrato e de efetiva comprovação da fiscalização e execução contratual.

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- inconsistências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.1. Atendimento à Lei Orgânica e Instruções

- incongruências e intempestividades nas informações transmitidas ao Sistema Audesp.

E.2. Monitoramento das recomendações e determinações

- atendimento parcial das recomendações e determinações deste Tribunal.

1.3 Notificados os interessados, a **Câmara Municipal de Santa Adélia** apresentou justificativas e documentos (evento 51), por meio dos quais pleiteou a regularidade das contas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 62) manifestou-se pela regularidade dos demonstrativos, propondo determinação e recomendações.

1.5 Contas anteriores:

2024: Regulares, com ressalvas (TC-004697.989.24, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – trânsito em julgado em 22-09-25).

2023: Regulares, com ressalvas (TC-004913.989.23, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 12-11-24).

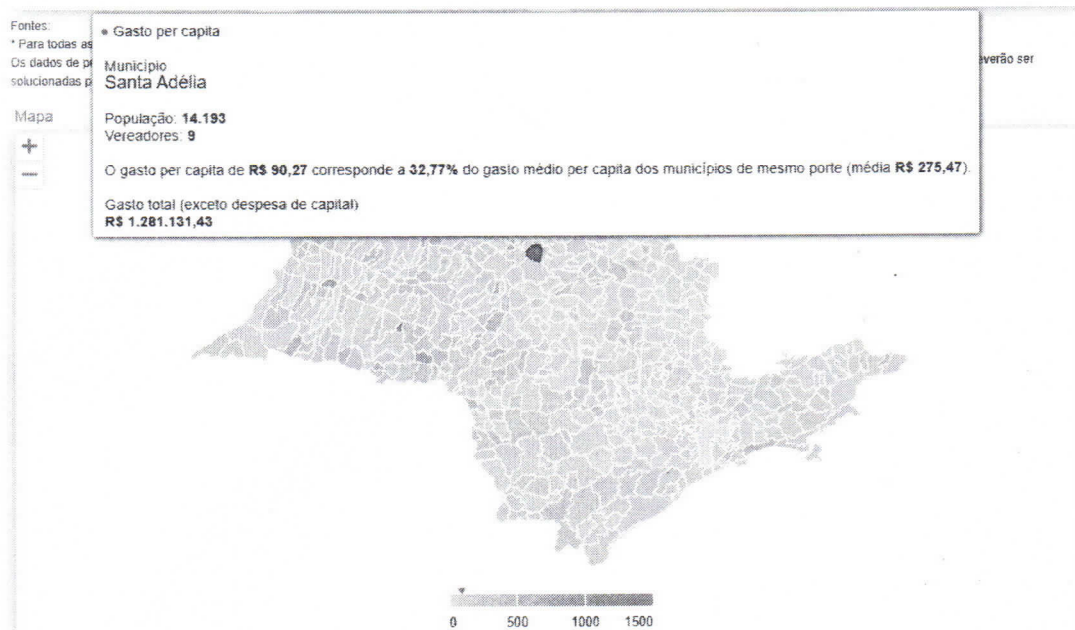
2022: Regulares, com ressalvas (TC-004679.989.22, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – trânsito em julgado em 06-10-23).

É o relatório.

2. VOTO

2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA ¹		
População: 14.193 habitantes		
Fiscalizada por UR-13 – Unidade Regional de Araraquara		
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA) (R\$ 1.284.881,43 - RTA de R\$ 65.423.580,98)	1,96%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º (R\$ 908.331,18 - Repasse de R\$ 1.500.000,00)	60,56%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL) (R\$ 1.008.629,86 - RCL de R\$ 90.969.826,79)	1,11%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	15,15%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	9	9
MAPA DAS CÂMARAS – população até 15.000 habitantes	Situação	Média
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita	R\$ 90,27	R\$ 275,47
Quadro de Pessoal – Relação habitantes/servidor	3.548	1.358
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	0,11	0,10
OUTROS INDICADORES E DEMAIS APONTAMENTOS		
Duodécimos recebidos	R\$ 1.500.000,00	
Execução Orçamentária – duodécimos devolvidos e relação percentual sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 215.118,57	14,34%
Recolhimento dos encargos sociais	Sem ocorrências	
Restrições de último ano de mandato	Prejudicado	
Subsídios dos agentes políticos	Sem ocorrências	

¹ Dados do Mapa das Câmaras e localização do Legislativo:



2.1 Os dados agrupados no painel acima, extraídos dos autos (eventos 36.13 e 36.30), informam que o Legislativo de Santa Adélia observou os índices constitucionais e legais, no exercício em exame.

A Fiscalização não constatou ocorrências dignas de nota na gestão dos encargos sociais, tampouco a respeito da fixação inicial dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2025-2028. No período, não houve concessão de revisão geral anual aos vereadores.

Relativamente aos **repasses financeiros recebidos e devolução**, a alegação de que o Executivo possuía disponibilidade de caixa e de que os recursos permaneceram aplicados não afasta a necessidade de compatibilizar a previsão com as despesas efetivas. A concentração desses recursos para restituição somente no encerramento do ano, situação já observada em exercício anterior, revela espaço para aprimorar o planejamento, ensejando **recomendação**.

A inconsistência anotada nas **apurações financeiras, econômicas e patrimoniais** demanda **determinação** à Câmara para que submeta o fechamento contábil a validações capazes de assegurar a **fidedignidade** das demonstrações.

Quanto ao **Controle Interno**, embora se reconheça o quadro reduzido de servidores, são elementos indispensáveis a definição de rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades e de análises menos padronizadas e mais voltadas ao resultados da gestão, consoante adiante **recomendado**.

Em matéria de **transparência**, os testes realizados durante a inspeção não localizaram as contas do Executivo conforme previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os documentos essenciais das dispensas de licitação. As imagens apresentadas pela defesa indicam disponibilização posterior de parte do conteúdo, mas não demonstram que as informações estavam completas e acessíveis ao longo de 2025, tampouco esclarecem a ausência dos documentos da contratação direta.

Essas deficiências já haviam motivado recomendação nas contas de 2024, de modo que a continuidade da falha exige **determinação** para que a publicidade seja integral, estável e de fácil localização.

Considerando as justificativas ofertadas, são objeto de **recomendações**, no dispositivo do voto, os apontamentos registrados na **elaboração do planejamento municipal**, no **acompanhamento das políticas públicas municipais** e no **planejamento dos programas e ações do Legislativo**.

A prestação de **informações ao Sistema AudeSP** reclama providência mais firme. Além das divergências da Fase III, a última transmissão identificada na Fase IV referia-se a 2021, embora tenham ocorrido contratações de valores superiores ao limite de remessa. Os dois atrasos de um dia na Fase I têm expressão reduzida isoladamente, mas a ausência prolongada de dados da Fase IV prejudica a seletividade e o acompanhamento desta Corte.

Em relação ao **Contrato nº 01/2025**, destinado à prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para apoio aos procedimentos licitatórios, ao Controle Interno e ao acompanhamento da tramitação dos processos legislativos, a ausência de Procurador Legislativo explica a busca de apoio temporário, mas não dispensa a demonstração precisa da necessidade e da extensão dos serviços, em parte coincidentes com as atribuições legais do Assessor Técnico Parlamentar.

A abertura recente da empresa e a condição de ex-servidor de seu responsável não impedem, por si sós, a contratação; no caso examinado, porém, a pessoa jurídica foi criada em 4 de janeiro e contratada em 27 de janeiro de 2025, após a exoneração do profissional em razão do acúmulo irregular censurado por esta Corte. Essas circunstâncias exigiam justificativa reforçada da escolha, comparação técnica consistente entre as propostas e demonstração objetiva da capacidade de execução, providências que não se mostram suficientemente documentadas.

Embora o contrato exigisse relatórios mensais, durante a inspeção a Câmara apresentou notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, tendo, por ocasião das justificativas, juntado os relatórios de fevereiro a dezembro de 2025, com o registro de atividades gerais e algumas atuações específicas. O conjunto indica a prestação dos serviços, mas a padronização dos relatos e a ausência de critérios prévios de mensuração, de registros circunstanciados da fiscalização e do recebimento dos serviços reduzem a consistência da comprovação.

Por outro lado, não foram identificados sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, e a abertura do Concurso Público nº 01/2026 para o cargo de Procurador do Legislativo sinaliza solução institucional mais adequada para as funções permanentes. Assim, embora relevantes, as fragilidades do ajuste, considerados seu valor, a documentação posterior indicativa da execução e o quadro geral da gestão, não impedem o julgamento favorável, com ressalvas e **determinação**, sem prejuízo de **advertência** de que eventual reincidência neste tipo de impropriedade poderá repercutir no julgamento de contas futuras e ensejar as sanções cabíveis.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Santa Adélia**, exercício de 2025, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do responsável, Luiz Henrique Malavazzi, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **determino** ao Legislativo que:

- regularize integralmente as informações das Fases III e IV do Sistema Audeps e mantenha dados fidedignos e tempestivos, em observância integral ao disposto nas Instruções deste Tribunal;
- submeta o fechamento contábil a validações capazes de assegurar a fidedignidade das demonstrações e prevenir distorções decorrentes de falhas de processamento, evidenciando em notas explicativas, quando

necessário à adequada compreensão das demonstrações, a natureza e os efeitos de ajustes contábeis relevantes;

- disponibilize, de forma completa, contínua e acessível, as contas do Poder Executivo e as informações e os documentos legalmente exigidos nos processos de contratação direta;

- nas futuras contratações de apoio técnico ou consultoria, demonstre o caráter acessório ou temporário dos serviços e a inexistência de sobreposição com atribuições permanentes do quadro, delimite o objeto e estabeleça serviços e resultados passíveis de aferição, apresente a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, designe formalmente gestor e fiscal do contrato e registre a execução e o recebimento dos serviços, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Recomendo, ainda, que:

- aperfeiçoe o prognóstico de despesas e a programação financeira, considerando as necessidades efetivas do Legislativo e, quando apurados saldos disponíveis, promova sua devolução periódica;

- atualize a regulamentação do Controle Interno e aperfeiçoe seus relatórios, produzindo análises operacionais, gerenciais e de resultados, em observância ao Livro III das Instruções deste Tribunal de Contas;

- amplie os mecanismos de participação popular, formalize, antes da elaboração das peças orçamentárias, o levantamento das demandas da população e seu encaminhamento ao Poder Executivo e documente o acompanhamento do orçamento e das políticas públicas;

- refine os programas e ações do Legislativo, preservando coerência entre objetivos, indicadores, unidades de medida, metas físicas, resultados e recursos orçamentários;

- observe as recomendações e determinações desta Corte, evitando a repetição das impropriedades.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, o cumprimento das determinações e das recomendações expedidas.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO